



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024278 - PR(2025/0310065-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : PCG COLONHESI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : PRODUTO MEU E SEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA - PR035575  
JÉSSICA XAVIER DE SOUZA - PR074341  
**AGRAVADO** : SCANIA BANCO S.A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990  
**INTERES.** : BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024278 - PR (2025/0310065-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : PCG COLONHESI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : PRODUTO MEU E SEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA - PR035575  
JÉSSICA XAVIER DE SOUZA - PR074341  
**AGRAVADO** : SCANIA BANCO S.A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990  
**INTERES.** : BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por PCG COLONHESI TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

**Agravo em recurso especial interposto em:** 29/5/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 26/11/2025.

**Ação:** Recuperação judicial das agravantes.

**Decisão interlocutória:** deferiu o processamento da recuperação judicial e reconheceu a essencialidade de caminhões e implementos alienados fiduciariamente. Além disso, determinou a abstenção de buscas e apreensões e a imediata restituição dos bens apreendidos após 5/3/2024.

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 162):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADES DO SETOR DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E OUTROS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE CAMINHÕES E IMPLEMENTOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE BUSCAS E APREENSÕES E A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS QUE FORAM APREENDIDOS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCONFORMISMO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, DE IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACOLHIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE É COMPETENTE PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO QUE É TIDO COMO ESSENCIAL NA POSSE DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. PROTEÇÃO QUE, NO ENTANTO, LIMITA-SE AO PERÍODO DE BLINDAGEM, INICIADO COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, E QUE NÃO RETROAGE PARA A DATA DO PEDIDO. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE OS BENS APREENDIDOS TIVERAM A PROPRIEDADE CONSOLIDADA ANTES DO INÍCIO DO “STAY PERIOD”, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ SE FALAR EM SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA BLINDAGEM, NEM EM RESTITUIÇÃO PARA AS RECUPERANDAS. PRONUNCIAMENTO DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 47 e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a preservação da empresa e sua função social impõem a manutenção, na posse das recuperandas, dos bens de capital essenciais, ainda que gravados por alienação fiduciária. Aduz que o juízo da recuperação judicial detém competência para aferir a essencialidade dos bens, devendo prevalecer a proteção prevista na lei diante de medidas de busca e apreensão que comprometam a continuidade das atividades empresariais.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **- Do entendimento do STJ**

O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).

A propósito: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.

Nessas hipóteses, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação.

A quebra, a ninguém interessa: caso verificada, ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. O destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita.

A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Dessa forma, impõe-se a conclusão de que o prosseguimento dos atos constitutivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja restabelecida a decisão agravada de primeiro grau, conforme a jurisprudência dominante do STJ.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.024.278 / PR**

Número Registro: 2025/0310065-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00006514620248160074 00371782520248160000 00398319720248160000 00577280720258160000  
371782520248160000 398319720248160000 577280720258160000  
57728072025816000000006514620248160074 6514620248160074

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PCG COLONHESI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

AGRAVANTE : PRODUTO MEU E SEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA - PR035575

JÉSSICA XAVIER DE SOUZA - PR074341

AGRAVADO : SCANIA BANCO S.A

ADVOGADO : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990

INTERES. : BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
CONCURSO DE CREDORES

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026